



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.035274/90-53
Recurso nº. : 137.234
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.973

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - O indeferimento de pedido de perícia formulado pelo contribuinte, desde que fundamentado, não caracteriza cerceamento do direito de defesa.

PASSIVO FICTÍCIO. Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta fornecedores no balanço e as relações de credores apresentada pelo contribuinte à fiscalização.

COMISSÕES. São indedutíveis as despesas com comissões que não foram adequadamente comprovadas.

GLOSA DE CUSTOS. Devem ser glosados os valores não comprovados relativos a aquisições de mercadorias.

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E AO FINSOCIAL. Deve ser exigido de ofício o valor das contribuições que deixou de ser recolhido devido a procedimento indevido adotado pelo contribuinte.

AUTOS REFLEXOS – IRRF – PIS DEDUÇÃO DO IR – PIS FATURAMENTO E FINSOCIAL FATURAMENTO. A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA.

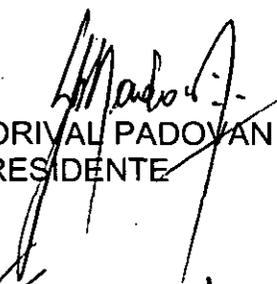
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.035274/90-53

Acórdão nº. : 108-07.973


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.035274/90-53
Acórdão nº. : 108-07.973
Recurso nº. : 137.234
Recorrente : IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA., foram lavrados em 28 de setembro de 1990 autos de infração do IRPJ, fls. 68/69 e seus decorrentes, PIS Dedução IR, PIS Faturamento, Imposto de Renda na Fonte e Finsocial Faturamento, doc. fls. 139/143, 166/169, 193/197 e 221/224, por ter a fiscalização constatado as irregularidades nos anos calendários 1986 e 1987 descritas no Termos de Verificação Fiscal n ° 01/05, fls. 58/62, em síntese: passivo fictício, glosa de despesas de comissões e glosa de custos.

Inconformada com a exigência a atuada apresentou impugnação protocolizada em 24 de outubro de 1990 em cujo arrazoado de fls. 73/85 alega em apertada síntese o seguinte:

- Que não houve passivo fictício, sendo o valor apurado é ínfimo, 5%, em relação ao total da conta fornecedores e cita diversos acórdão sobre a matéria;
- Para as despesas de comissões foram apresentadas as Notas Fiscais, sendo estes documentos suficientes para comprovação das despesas, e não podem ser consideradas como capitulado pelo fisco como pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado. Cita também alguns acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.035274/90-53
Acórdão nº. : 108-07.973

- Quanto a glosa dos custos, diz que o custo foi comprovado por empresa idônea, mesmo sendo a atividade comercial da vendedora diversa dos produtos constantes no documento comercial;
- A divergência no recolhimento do PIS e Finsocial se devem a erro na emissão de nota fiscal;
- Não subsiste a tributação reflexa se não foi provada a omissão.

Após a impugnação houve a informação fiscal, doc. fls. 136/137, mantendo integralmente a autuação.

Foram apensados a este processo os processos decorrentes 10880.035275/90-16, 10880.035276/90-89, 10880035277/90-4, 10880.035278/90-12, respectivamente do PIS Dedução, IRFON, PIS Faturamento, Finsocial Faturamento.

Em 24 de julho de 2002 foi prolatado o Acórdão DRJ/SOPI nº 1.218, fls. 244/250, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"PASSIVO FICTÍCIO. Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço e as relações de credores apresentada pelo contribuinte à fiscalização.

COMISSÕES. São indedutíveis as despesas com comissões que não foram adequadamente comprovadas.

GLOSA DE CUSTOS. Devem ser glosados os valores não comprovados relativos a aquisições de mercadorias.

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E AO FINSOCIAL. Deve ser exigido de ofício o valor das contribuições que deixou de ser recolhido devido a procedimento indevido adotado pelo contribuinte.

AUTOS REFLEXOS – IRRF – PIS DEDUÇÃO DO IR – PIS FATURAMENTO E FINSOCIAL FATURAMENTO. A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrentes."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.035274/90-53

Acórdão nº. : 108-07.973

Cientificada em 28 de janeiro de 2003 da decisão de primeira instância e novamente irresignada apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 27 de fevereiro de 2003 em cujo arrazoado de fls. 259/264 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja:

- Que o prazo foi exíguo para a apresentação dos documentos, por ocasião da impugnação;
- Que foi solicitada perícia, sendo esta indeferida pela autoridade recorrida, constituindo-se cerceamento do direito de defesa;
- Que a decisão sobre o passivo fictício desconsiderou as outras decisões citadas para o caso;
- A diferença de 5% na conta fornecedores não é omissão, mas somente um equívoco no fechamento do balanço;
- As cópias das notas fiscais relativas a despesas de comissão estão anexas aos autos, e pede a juntada de cópias das declarações dos prestadores de serviços;
- O custo glosado, aquisição de 2.000 kg de vitamina C, foi transportado pela própria fornecedora, e foi pago conforme cheques mencionados;
- A escrituração dos livros comerciais e fiscais estão corretas;
- Anexa documentos de fls. 294 a 312, como elementos de prova a seu favor;
- Pede para produção de prova parcial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.035274/90-53

Acórdão nº. : 108-07.973

A recorrente deixou de efetuar o arrolamento para seguimento do recurso voluntário por ausência de ativo permanente, conforme doc. fls. 272/294, e despacho da autoridade preparadora às folhas 313.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.035274/90-53

Acórdão nº. : 108-07.973

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Preliminarmente, o recurso atende as condições para sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que o passivo fictício determinado pelo fisco segundo a conta fornecedores por ser de um valor percentualmente pequeno, apenas 5% sobre total, deveria ser excluída da tributação sem trazer provas das diferenças.

Para as despesas de comissões glosadas apresentou em complemento as notas fiscais anexadas, somente agora com seu recurso datado de 27/02/2003, diversas cópias de declarações das pessoas jurídicas com os seguintes dizeres: "são motivadas por serviços de intermediação, prestados à dita firma...". Todas datadas de outubro de 1990, algumas com cópias de autenticação em cartórios naquelas datas. Não comprovou a operação que deu causa, a efetiva prestação do serviço, tampouco o efetivo pagamento dos valores glosados.

Para a glosa do custo relativo a aquisição de 2.000 quilos de Ácido Ascórbico USP (Vitamina C) no valor de Cz\$2.800.000,00 conforme Nota Fiscal número fatura 0716, doc.fl.s. 46, em nome da Empresa INAER Indústria e Comércio Ltda, faz apenas alegações quanto a divergência da atividade da pessoa jurídica – fabricações de peças acessórios, turbinas e motores para aviões – e o produto adquirido – Vitamina C. Diz que desconhecia que o ramo do fornecer era diverso daquilo que se comprava, mesmo constando no cabeçalho da nota fiscal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.035274/90-53

Acórdão nº. : 108-07.973

"homologada pelo Ministério da Aeronáutica sob número...". Não comprova o transporte da mercadoria vinda de outro Estado, ou seja do município de Nova Iguaçu-RJ e nem o ingresso da mercadoria em seu estabelecimento. Apresenta em seu recurso cópias ilegíveis de dois cheques emitidos em seu nome, com destinação ao portador, doc. fls. 304 e 305, sem que se possa afirmar os beneficiários e a efetiva compensação bancária dos mesmos.

Quanto a glosa dos custos relativos a nota fiscal 415 emitido em nome de Tasty Prod. P/ Panificação e Sorveteria Ltda, correspondente a 1.001 quilos de vitamina C no valor de Cz\$1.797.295,50 , doc. fls.47, cujo pagamento de fora efetuado no mesmo valor a pessoa diversa, doc. fls. 48, diz a recorrente acreditar que as empresas Taylor e Tasty pertenceriam a sócios comuns e para tanto pediu uma certidão de breve relato na Junta Comercial em 24/02/2003, doc. fls. 308. Não ficando comprovado, pelas razões e documentos acostados, a efetividade do custo.

Verificada a irregularidade na nota fiscal 2055 emitida em 25 de novembro de 1987 no CFOP indevido 5.32, fls. 310, corrigida em janeiro de 1988 para o código CFOP 5.12, doc. fls. 309, ficou indevidamente reduzida a base de cálculo do PIS e Finsocial Faturamento no mês de novembro 1987.

Indefiro o pedido de perícia por entender desnecessário e prescindível pelos elementos acostados aos autos, e ainda de acordo com o parágrafo 1º. inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72 alterado pela Lei 8.748/93.

Pelo exposto, julgo improcedente o recurso voluntário, mantendo integralmente a exigência tributária.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.

Margil Mourão Gil Nunes
MARGIL MOURÃO GIL NUNES